RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227395 - MG(2025/0452850-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EMERSON DOS SANTOS CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO MEDEIROS REIS - MG133663
		LEANDRO PEREIRA RIBEIRO - MG132438
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE/ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS PERICIAIS.

1. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite quando, de plano, se evidenciam inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, existência de causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

2. A denúncia descreve, de forma detalhada, os fatos imputados ao recorrente, individualizando condutas e qualificando a vítima, com apoio em elementos de informação documentais e testemunhais (exame indireto de atendimento, diário da vítima, decisões e autos relativos à busca e apreensão e acesso ao celular), o que evidencia a existência de justa causa mínima para a persecução penal.

3. A alegação de inconsistências entre prova oral e prova pericial, bem como a tese de que a perícia afastaria a ocorrência do delito na data indicada na denúncia, envolve reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória nem revolvimento amplo da prova.

4. O indeferimento, pelo Juízo de origem, dos quesitos *c*, *d*, *e* e *f* foi devidamente motivado, ao fundamento de que seriam genéricos, subjetivos e extrapolariam o escopo técnico da perícia originária, não se caracterizando cerceamento de defesa.

5. O Magistrado, na condição de destinatário final da prova, pode, de forma fundamentada, indeferir diligências e quesitos periciais considerados impertinentes, desnecessários ou meramente protelatórios, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento

Documento eletrônico VDA55948740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2026 14:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 5e5b913e-1066-46c9-8ab0-1fdaf49819c1

ilegal quando exerce essa discricionariedade regrada com motivação idônea.

6. As teses relativas ao excesso de prazo na formação da culpa não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, e a questão referente à necessidade e adequação da prisão preventiva já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* anterior, o que impede novo exame, sob pena de supressão de instância e de reiteração de pedido.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA55948740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2026 14:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 5e5b913e-1066-46c9-8ab0-1fdaf49819c1

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227395 - MG(2025/0452850-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EMERSON DOS SANTOS CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO MEDEIROS REIS - MG133663
		LEANDRO PEREIRA RIBEIRO - MG132438
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE/ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS PERICIAIS.

1. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite quando, de plano, se evidenciam inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, existência de causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

2. A denúncia descreve, de forma detalhada, os fatos imputados ao recorrente, individualizando condutas e qualificando a vítima, com apoio em elementos de informação documentais e testemunhais (exame indireto de atendimento, diário da vítima, decisões e autos relativos à busca e apreensão e acesso ao celular), o que evidencia a existência de justa causa mínima para a persecução penal.

3. A alegação de inconsistências entre prova oral e prova pericial, bem como a tese de que a perícia afastaria a ocorrência do delito na data indicada na denúncia, envolve reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória nem revolvimento amplo da prova.

4. O indeferimento, pelo Juízo de origem, dos quesitos *c*, *d*, *e* e *f* foi devidamente motivado, ao fundamento de que seriam genéricos, subjetivos e extrapolariam o escopo técnico da perícia originária, não se caracterizando cerceamento de defesa.

5. O Magistrado, na condição de destinatário final da prova, pode, de forma fundamentada, indeferir diligências e quesitos periciais considerados impertinentes, desnecessários ou meramente protelatórios, nos termos do

Documento eletrônico VDA54915782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/03/2026 19:57:23
Código de Controle do Documento: 95dea671-3f12-400d-8d3f-21849d535ae9

art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal quando exerce essa discricionariedade regrada com motivação idônea.

6. As teses relativas ao excesso de prazo na formação da culpa não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, e a questão referente à necessidade e adequação da prisão preventiva já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* anterior, o que impede novo exame, sob pena de supressão de instância e de reiteração de pedido.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por E DOS S C contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no HC n. 1.0000.25.388400-1/000, que foi assim ementado (fl. 586):

> EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERAVEL E POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DA PRISÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO - TJMG COMO AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA DO STJ – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO- PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS – NÃO CONFIGURAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO – ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO, E , NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM. 1. Questionada a decisão proferida por este eg. Tribunal de Justiça, os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, órgão hierarquicamente competente. 2. Somente se admite o trancamento da ação penal, por via de habeas corpus, em situações excepcionalíssimas, quando restar demonstrada, de plano, a flagrante ausência de justa causa para a persecução penal. 3. A denúncia que descreve os fatos com lastro mínimo probatório atende aos requisitos do art. 41 do CPP, sendo inviável o reconhecimento da inépcia sem aprofundada incursão probatória, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. A apreciação das teses arguidas sob o amparo da ausência de justa causa e cerceamento de defesa, dependem, via de regra, do exame pormenorizado dos fatos, ensejando em dilação probatória incompatível com a estreita via desta impetração. 5. O deferimento de diligências destinadas à produção de provas constitui faculdade do Juízo processante, no exercício da discricionariedade regrada que lhe é conferida pela legislação processual penal, podendo indeferir aquelas que se revelem irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 6. Havendo o Magistrado de origem motivado adequadamente o indeferimento das diligências requeridas pela Defesa, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

Consta dos autos que, no curso da Ação Penal n. 0009422-22.2025.8.13.0216, a defesa apresentou resposta à acusação pleiteando absolvição sumária, sob o argumento de ausência de justa causa, invocando prova pericial que refutaria a ocorrência do delito na data indicada na denúncia (fl. 620).

Alega que a vítima sequer teria sido ouvida na fase investigatória (fl. 620).

Documento eletrônico VDA54915782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/03/2026 19:57:23
Código de Controle do Documento: 95dea671-3f12-400d-8d3f-21849d535ae9

A defesa sustenta cerceamento de defesa, apontando indeferimento dos quesitos *c*, *d*, *e* e *f* dirigidos ao perito, sob alegação de genericidade e alega que tais quesitos tratariam da hipótese de falsidade da acusação ou idealização dos fatos (fls. 621/623).

Quanto ao excesso de prazo, aduz que, apesar de o recorrente estar preso há quase 90 dias, duas audiências de instrução e julgamento foram designadas e canceladas por indisponibilidade de sala passiva para oitiva por precatória de vítimas e testemunhas, sem contribuição da defesa ou do acusado (fls. 627/629).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a ausência de justa causa para a ação penal; o cerceamento de defesa diante do indeferimento de diligências probatórias; a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas; e o excesso de prazo na formação da culpa (fl. 641).

Indeferida a liminar às fls. 649/650.

Informações prestadas às fls. 652/746.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (fls. 751/776).

É o relatório.

VOTO

Conforme já consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, a tese de excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal local, e a questão relativa à necessidade e adequação da prisão preventiva já foi enfrentada por este Superior Tribunal no HC n. 1.026.962/MG. É inadmissível a supressão de instância e a reiteração de pedido.

Resta, portanto, analisar a existência de justa causa para a persecução penal e, ainda, a alegação de cerceamento de defesa.

Cumpre esclarecer que o trancamento de ações investigativas ou penais por meio de *habeas corpus* possui caráter excepcional, cabendo apenas quando, de plano, se evidenciam inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA54915782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/03/2026 19:57:23
Código de Controle do Documento: 95dea671-3f12-400d-8d3f-21849d535ae9

Nesse contexto, a denúncia ajuizada contra o recorrente foi assim descrita (fls. 22/24):

> 1º Fato Delituoso
>
> Consta nos autos que, no dia 02 de abril de 2025, na Avenida Chica da Silva, nº 1133, bairro Maria Orminda, município de Diamantina/MG, horário incerto, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, prevalecendo-se de relação no âmbito da família (art. 5º, II, Lei 11.340/06), praticou conjunção carnal com I. M. M. T. C, sua filha, com 13 (treze) anos à época dos fatos.
>
> Emerge dos autos que, na data dos fatos, a vítima foi à residência do denunciado e, posteriormente, foram para uma cachoeira. Quando retornaram à residência do denunciado, ele lançou a vítima sobre o sofá e praticou conjunção carnal com ela, por três vezes, com uso de preservativo.
>
> Salienta-se que a vítima foi para a casa do denunciado por volta das 12 horas e retornou por volta das 19h30min. Quando chegou à sua casa, a vítima apresentou comportamento irritado e agressivo, sendo que, durante a madrugada, acordou chorando, procurou a sua genitora e afirmou que queria lhe confidenciar algo, mas que ela não poderia contar a ninguém.
>
> Ato contínuo, a vítima narrou que foi obrigada pelo denunciado a manter relação sexual com ele, bem como que o denunciado já havia tentado beijá-la e passado a mão em seu corpo em diversas ocasiões, desde que ela tinha 11 (onze) anos de idade. Diante disso, a genitora da vítima a levou para atendimento médico- ginecológico, ocasião em que foi constatada a ruptura himenal.
>
> Exame indireto referente ao atendimento à vítima de violência sexual às fls. 14- 14v.
>
> Comunicação de ordem de serviço com juntada do diário da vítima, no qual há diversas imagens e textos que remetem à violência sexual praticada pelo denunciado às fls. 33-45.
>
> Deve-se observar a causa de aumento de pena à metade (art. 226, II, CP), porquanto o denunciado – agente – é genitor da vítima.
>
> 2º Fato Delituoso
>
> Consta nos autos que, no dia 09 de abril de 2025, na Rodovia LMG 735 KM 20, nº 41, município de Diamantina/MG, por volta das 06h, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, prevalecendo-se de relação no âmbito da família (art. 5º, II, Lei 11.340/06), adquiriu, possuiu e armazenou, em seu aparelho celular, fotografias contendo cena de pornografia envolvendo crianças ou adolescentes.
>
> Emerge dos autos que, em decorrência do fato delituoso anterior, foi cumprido mandado de busca e apreensão na casa do denunciado, oportunidade em que foram apreendidos três cartões de memória que estavam inseridos em câmeras de segurança da residência do denunciado, um aparelho celular e um notebook.
>
> Diante disso, foi solicitado o acesso ao aparelho celular do denunciado e, após assinado o termo de autorização, foi realizado o acesso ao aplicativo de fotos do referido aparelho, ocasião em que foram identificadas diversas fotos e vídeos de crianças nuas, sendo que, duas dessas fotos, com características explicitamente pornográficas.
>
> Decisão que deferiu a busca e apreensão às fls. 13-15. Auto de apreensão à fl. 16.
>
> Termo de autorização à fl. 17.
>
> Comunicação de ordem de serviço às fls. 19-20v.

Verifica-se que a denúncia descreveu de forma detalhada os crimes imputados ao recorrente e, especificamente em relação ao delito de estupro de vulnerável, depreende-se que a justa causa está amparada em prova documental e testemunhal.

Documento eletrônico VDA54915782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/03/2026 19:57:23
Código de Controle do Documento: 95dea671-3f12-400d-8d3f-21849d535ae9

As alegações constantes das razões recursais – de inconsistências entre a prova oral e a perícia – dizem respeito ao mérito da ação penal e hão de ser esclarecidas ao longo da instrução processual, sendo insuscetíveis de incursão probatória nesta via.

Registro que a compreensão jurisprudencial deste Superior Tribunal é de que o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que, como salientado acima, é inviável na via estreita do *writ* (RHC n. 76.705/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 23/5/2018).

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se da decisão que os quesitos *c*, *d*, *e* e *f* foram indeferidos pelo Juízo por tê-los considerado genéricos e subjetivos, além de *fugirem ao escopo técnico da perícia originária* (fl. 524).

Observa-se que quatro quesitos foram indeferidos de forma motivada, não se verificando qualquer ilegalidade.

Com efeito, o Magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a produção de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes (AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA54915782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/03/2026 19:57:23
Código de Controle do Documento: 95dea671-3f12-400d-8d3f-21849d535ae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 227.395 / MG

Número Registro: 2025/0452850-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253884001 10000253884001000 10000253884001001 38840012020258130000
50019949820258130216 94222220258130216

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMERSON DOS SANTOS CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO PEREIRA RIBEIRO - MG132438
		MARCO TULIO MEDEIROS REIS - MG133663
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA55915234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:52:28
Código de Controle do Documento: 72762e27-7e69-4e9d-8eff-f3cf38c63b11

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55915234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:52:28
Código de Controle do Documento: 72762e27-7e69-4e9d-8eff-f3cf38c63b11